



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725040/2013-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.886 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EDITE DA APARECIDA SOUZA PODOLAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2013 a 30/04/2013

PREVIDENCIÁRIO. - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTOS APÓS A APOSENTADORIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SEGURADO OBRIGATÓRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n ° 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido.

A restituição de contribuições recolhidas enquanto contribuinte individual só é cabível se comprovado o recolhimento indevido, o que não é o caso dos presentes autos.

A concessão de aposentadoria com efeitos retroativos não é determinante para a restituição de contribuições recolhidas em data anterior como contribuinte individual, considerando que o exercício de atividade remunerada naquela qualidade é obrigatória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim, que dava provimento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Alegando recolhimento indevido, na competência 03/2013 e 04/2013, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores recolhidos na referida competência não foram incluídos no cálculo de sua aposentadoria, tendo essa sido concedida no mês 04/2003, e só ter incluído os recolhimentos efetuados até a competência 02/2003. fls. 01 e 03.

A requerente informa ainda nos referidos PER/DCOMP que os pagamentos indevidos foram efetuados através de GPS – cód. de pagamento: 1007, identificador: 114.28990.458, e apresenta como justificativa do pedido o fato de a sua aposentadoria ter sido efetivada em 03/12/2012, e por este motivo, segundo ela, não estaria mais obrigada a efetuar recolhimentos. Consta dos Autos, às fls. 08, requerimento para que o pedido de restituição tenha atendimento preferencial em observância ao Estatuto do Idoso.

A DRFB Curitiba indeferiu o pleito do recorrente, fls. 23 a 26, sob o fundamento de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito ao pagamento das contribuições para fins de custeio da Seguridade Social, de acordo com o artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8.212, de 1991, como segue:

11. Quanto aos recolhimentos, apesar da aposentadoria por idade, verifique-se que, nas competências objeto do presente pedido, o interessado recolheu as contribuições sociais (fls. 11) como “contribuinte individual” – recolhimento mensal (Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 13; alegando que:

Intimado do referido Despacho Decisório em 29/07/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 28, o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls.33 a 34, em 07/08/2013A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 17 a 20, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

Em Dezembro de 2012 dirigiu-se à Ag. Visconde de Guarapuava para requerer a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo informada pelo atendente que nada mais haveria de ser pago a partir desta data, e que em Janeiro de 2013 receberia a Carta de Concessão e, provavelmente o Benefício seria pago a partir de Março/2013.

No entanto, em Janeiro recebeu uma comunicação, para sua surpresa, de que seu pedido de aposentadoria havia sido negado, uma vez que havia recebido auxílio doença (Memorando nº34 de 2012). Em 04/03/2013, na Ag. Cândido Lopes, solicitou o montante que deveria pagar, uma vez que foi informada de que durante os meses em que recebeu o "AuxílioDoença" não houve os recolhimentos devidos (Protocolo 35950.002170/201315 de 04/03/2012). Houve um novo agendamento para acerto destes recolhimentos em 09/04/2013, onde foi informada de que não seria possível efetuar todos os pagamentos devidos de uma única vez e que deveria ainda pagar 14 meses, sendo gerados nesta ocasião 02 boletos, relativos ao mês 03 e 04/2013, e os outros 12 meses seriam pagos através de um carne.

Desta forma, segundo informações que recebeu na época e leiga no assunto, efetuou os pagamentos, conforme as datas de vencimentos e então mais uma vez foi surpreendida... em Junho de 2013, pois recebeu a tão esperada Carta de Concessão/Memória Cálculo, onde lhe foi concedido o Benefício a partir de 03/12/2012.

Portanto, foi devido à falta de comunicação ou informação dos atendentes que efetuou os pagamentos indevidos, pois se está aposentada desde Dezembro/2012, porque deveria continuar com os pagamentos? Em anexo: Cópia da Carta de Concessão/Memória Cálculo; Cópia dos pagamentos efetuados referentes aos meses de Março e Abril de 2013 e Protocolo 35950.002170/201315.

Anexado Aviso de Recebimento à fl. 12, confirmando a tempestividade do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 54, passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

O recorrente efetuou recolhimento na competência 03/2003 objeto do pleito de restituição no código de recolhimento 1007, isto é, Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Mensal, fls. 03.

Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

Art. 12 (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§1ºAdmitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, a priori, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como contribuinte individual no RGPS.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

Destaca-se que no caso concreto a segurada, mesmo estando desempregado, efetuou o recolhimento na qualidade de contribuinte individual, ou seja, para a previdência encontrava-se trabalhando na qualidade de autônoma e dessa forma vinculada obrigatoriamente ao RGPS.

Conforme consta do referido Despacho verificase, no caso, que apesar de lhe ter sido concedida aposentadoria por idade, nas competências objeto do presente pedido, a interessada recolheu as contribuições sociais (fls. 11) como “**contribuinte individual**” – recolhimento mensal (código de pagamento 1007), o que pressupõe o exercício de “**atividade remunerada**”.

Embora a Requerente alegue que foi devido à falta de comunicação ou informação dos atendentes que efetuou os referidos pagamentos, tal fato não restou demonstrado nos autos pelos documentos juntados à Manifestação de Inconformidade: Cópia da Carta de Concessão/Memória Cálculo; Cópias dos pagamentos efetuados referentes aos meses de Março e Abril de 2013 e Protocolo 35950.002170/201315.

O referido Protocolo 35950.002170/201315, de 04/03/2013, refere-se ao Recurso por ela interposto à Junta de Recursos da Previdência Social e apenas confirma que houve indeferimento do benefício nº 41/163.200.0218 requerido, e que este foi objeto de recurso para que fosse considerado os período de auxílio doença conforme Memorando nº 34 de 2012, mas não comprova que os recolhimentos por ela efetuados nas competências de 03 e 04/2013 foram indevidos.

Ademais, cabe observar que, nos termos do caput do art. 56, e §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 DOU DE 11/08/2010, abaixo transcrito, que “Dispõe sobre a administração de informações dos

segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” deveria a Requerente, **após a cessação de sua atividade, ter solicitado o encerramento de sua atividade em qualquer APS**, pois enquanto não ocorrer tal procedimento presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, e conseqüentemente, como segurado obrigatório da Previdência Social em relação a essa atividade, fica sujeito à exigência das contribuições previdenciárias, não se caracterizando, no caso, recolhimento indevido, pelo contrario, o contribuinte será considerado em débito no período sem contribuição.

Art. 56. Após a cessação da atividade, os segurados contribuinte individual e empregado doméstico deverão solicitar o encerramento de sua atividade em qualquer APS, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (g.n.)

(...)

§ 1º Enquanto não ocorrer os procedimentos previstos neste artigo, presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade sem necessidade de comprovação, e em consequência o contribuinte será considerado em débito no período sem contribuição.(g.n.)

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira